



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria Municipal de Administração (Comissão Permanente de Licitações)

Assunto: Recurso administrativo/inabilitação por inobservância às regras legais e do edital.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa TFI Engenharia Ltda, acerca da decisão pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio:

TFI ENGENHARIA LTDA E ROCHA E MACHADO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comi:

- Aberta a sessão, a CPL iniciou os trabalhos de análise dos documentos apresentados no envelope de nº1 referente a HABILITAÇÃO, após a rubrica nos envelopes iniciou-se a verificação dos documentos apresentados no mesmo. A comissão analisou todos os documentos apresentados, bem como a veracidade dos dados contidos nas certidões e declarações, verificou-se que a proponente ROCHA E MACHADO EMPREENDIMENTOS LTDA EPP está HABILITADA, pois apresentou toda a documentação correta. A licitante TFI ENGENHARIA LTDA apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, em consulta a servidora de posse do cargo de Contadora deste Município, que nos teceu breve esclarecimento sobre a demonstração do balanço, a comissão decidiu então pela INABILITAÇÃO da licitante, pois o edital deixa claro no item 8.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, alínea b2) a apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábil do exercício de 2020. Ainda, tendo em vista o Ofício nº 0005/2021/GEAC/JVE, solicitamos informações referente a empresa ROCHA E MACHADO EMPREENDIMENTOS LTDA, e com base no princípio da transparência e também o da legalidade, a comissão decidiu em solicitar informações junto ao órgão do Ministério Público-SC, acerca da idoneidade da referida empresa. Não havendo mais nada a declarar, a comissão estabelece o prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da data deste para apresentação de recurso. Caso as interessadas não tenham interesse em apresentar recurso, devem se manifestar nesse sentido (termo de renúncia do direito de recurso) no mesmo prazo. Aguarda-se ainda, a resposta do Ministério Público, para a designação de data para abertura das Propostas

Alega a recorrente, que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.023, de 28 de abril de 2021, prorrogou o prazo da entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano calendário de 2020, para o último dia do mês de julho de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

De fato, a (IN) nº 2.023 de 28/04/2021 citada no recurso prorrogou a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), no entanto, não se deve confundir a ECD com o disposto no artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Neste vértice, aproveita-se da fundamentação exposta no parecer contábil do município:



PARECER CONTÁBIL

Com referência ao recurso impetrado Ao Processo Licitatório Tomada de Preços nº 002/2021, pela Empresa TFI Engenharia Ltda, referente ao Recurso Administrativo, relativo a não apresentação do balanço referente ao Exercício de 2020, consultando alguns colegas da área, e legislação pertinente, segue o entendimento.

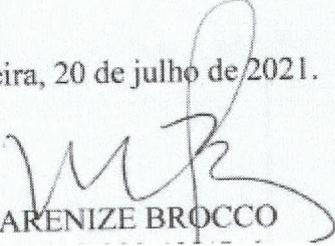
No artigo 1078 da Lei Federal 10406/02(Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registros do balanço *é até o 4º mês seguinte ao término do exercício*, ou seja, o balanço de 2020 deveria ser *encerrado* até 30 de abril do corrente ano.

Porém, em 28/04/2021 a RFB, publicou a Instrução Normativa nº 2.023/21, que em seu art. 1º altera apenas o prazo da entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao ano calendário 2020, para o último dia útil do mês de julho de 2021, e não o prazo de entrega para 31/05/2021, conforme art 7º da INRFB nº 2020 de 09/04/2021.

Assim sendo, a IN citada no Recurso da Empresa TFI Engenharia LTDA, serve apenas para prorrogação do registro do Balanço no Órgão competente, não alterando o prazo estipulado pelo Código Civil, supra citado.

É o parecer.

Major Vieira, 20 de julho de 2021.


MARENIZE BROCCO

Assim, não há como negar que a empresa recorrente deixou de apresentar seu Balanço Patrimonial nos moldes do Artigo 31 da Lei 8.666/93, relativamente ao exercício do ano de 2020.

II. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Assessoria opina pelo não acatamento do recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida



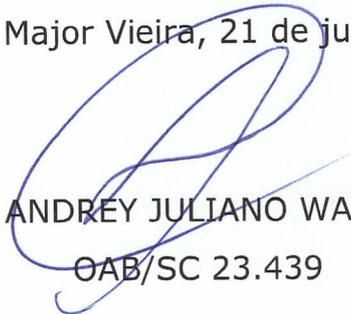


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

pela Comissão de Licitação, na ATA de Recebimento e Abertura de Documentação, porém, por considerar se tratar o presente expediente de ato apenas opinativo, submeto à douda consideração do Exmo. Prefeito.

Major Vieira, 21 de julho de 2021.



ANDREY JULIANO WATZKO

OAB/SC 23.439